



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002687-62.2022.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante DIRCE PIVA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002687-62.2022.8.26.0615

Apelante: Dirce Piva Silva (Justiça Gratuita)

Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A

Juiz: Rafael Salomão Spinelli

Comarca: Tanabi – 2ª Vara Judicial

Voto **3.288 – tmhc**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO NÃO CONTRATADO PELA AUTORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA.

- Pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Acolhimento. Cabe ao réu a prova da regularidade da cobrança do seguro. Inteligência do art. 6º, inciso VIII, do CDC. A perícia grafotécnica concluiu que a assinatura do contrato é falsa. Falha na prestação dos serviços. Imposição de transtornos e perda de tempo da consumidora geradores de dano moral. Configuração do desvio produtivo. Fixação da indenização em R\$ 5.000,00. Precedente desta C. Câmara. Sentença reformada. Ação julgada procedente.

Recurso provido, com alteração da sucumbência.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 255/262) que julgou parcialmente procedente a *ação de indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela antecipada*¹, ajuizada por **Dirce Piva Silva** em face de **Bradesco Vida e Previdência S/A**, para “(i) declarar a inexigibilidade do contrato apontado na inicial, reputando-se abusivos os descontos mensais da conta bancária da parte autora em proveito da ré; e (ii) condenar a ré a restituir, em dobro, as quantias descontadas indevidamente da conta bancária da requerente, além de eventuais descontos realizados após o ajuizamento desta ação, corrigido monetariamente desde os desembolsos, acrescido de juros de mora desde a citação até o efetivo pagamento, observados os índices e alíquotas previstos no Código Civil. Como corolário da sucumbência recíproca, custas e despesas processuais deverão ser distribuídas e compensadas, recíproca e igualmente, entre as partes. Quanto aos honorários advocatícios, condeno a parte ré a pagar ao(s) advogado(s) da parte autora valor correspondente a 20% da condenação, bem como condeno esta a pagar

¹ Valor da causa: R\$ 10.319,78, em dezembro de 2022. Sentença disponibilizada no DJE em 31/01/2025.

ao(s) advogado(s) daquela a quantia total equivalente a 15% do montante pretendido a título de indenização por danos morais. Observo que a parte autora é beneficiária da gratuidade judicial”.

Na petição inicial, a autora narra que é aposentada e recebe o seu benefício previdenciário em conta mantida no Banco Bradesco S/A. Em conferência a seus extratos bancários, notou que havia sido descontado o valor mensal de R\$ 11,23 (onze reais e vinte e três centavos) a partir de março de 2019, pelo réu Bradesco Vida e Previdência S/A. Ela dirigiu-se à agência bancária e foi informada de que os descontos são relativos a seguro.

Ocorre que a autora jamais contratou com o réu.

Em razão dos fatos narrados, ela requer: o cancelamento do contrato de seguro; a repetição em dobro dos valores descontados indevidamente; a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na contestação, o réu sustenta, em suma, que não praticou ato ilícito, uma vez que a parte autora celebrou o contrato e aceitou expressamente a cobrança. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica.

O réu juntou aos autos o contrato de fls. 93/100.

Laudo pericial a fls. 221/245.

Sobreveio a r. sentença de parcial procedência da ação.

A autora apelou requerendo a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O recurso foi respondido.

A autora tem direito à prioridade de julgamento, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

É o relatório.

Aplicam-se, ao caso em tela, as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a prova da regularidade da cobrança do seguro deveria ter sido produzida pelo réu, fornecedor dos serviços, conforme dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, até porque é impossível a produção de prova negativa pela autora.

No caso, a perícia grafotécnica concluiu que a assinatura do contrato é falsa.

Assim, é certo que a cobrança do seguro decorreu de prestação de serviços falha, e o réu deve responder objetivamente pelos danos causados à consumidora, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

O pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais deve ser acolhido.

Vale destacar que, nestes casos, é perfeitamente cabível a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, pois presentes todos os pressupostos, quais sejam, o ato ilícito culposo do réu, o dano moral e o nexo causal entre ambos.

Não há dúvidas de que a cobrança indevida de seguro gera em qualquer pessoa tormentos e abalos motivadores de indenização.

É intuitivo que a conduta do réu trouxe desassossego à autora, bem como fez com que ela perdesse tempo com a procura de advogado para ajuizar a presente ação com o fim obter a declaração de inexigibilidade dos débitos e a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

O tempo que ela perdeu poderia ter sido utilizado para desenvolver outras atividades, inclusive para ficar com a família ou, nos termos do princípio da liberdade, ter exercitado a doce arte de não fazer nada (*il dolce far niente*).

O dano moral é devido. Não, porém, no patamar pretendido. É que

o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) seria desproporcional aos dissabores sofridos e ao tempo despendido pela autora.

No meu sentir, o arbitramento dos danos morais na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para a compensação da autora e, simultaneamente, suficiente para inibir o réu de praticar esses mesmos atos.

Sobre o valor da indenização incidirão correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), utilizando o IPCA/IBGE (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros moratórios contados do primeiro desconto indevido, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ), correspondentes à taxa Selic, deduzido o IPCA (artigo 406, §§1º e 3º, do Código Civil).

Oportuniza dizer que o fato de o dano moral ser arbitrado em valor inferior ao sugerido pela autora não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ).

A propósito, segue precedente desta C. Câmara:

“APELAÇÃO - Ação de obrigação de fazer c.c repetição de indébito c.c indenização por danos morais – Desconto indevido de seguro não contratado - Sentença de procedência – Irresignação do banco corréu. ILEGITIMIDADE PASSIVA – Rejeição - Seguradora e instituição financeira - Solidariedade passiva, conforme arts. 7 e 25 do CDC - Precedente desta C. Corte – Preliminar de ilegitimidade afastada. DANOS MORAIS - Situação vivenciada pela autora que extrapola o mero aborrecimento – Reconhecida ofensa e lesão ao direito de personalidade da consumidora, que ainda tentou solucionar a questão extrajudicialmente - Dano moral caracterizado - Arbitrada a indenização por danos morais em R\$5.000,00 na origem, montante que observa aos critérios da razoabilidade e

proporcionalidade, devendo ser mantido. RECURSO DESPROVIDO, sem majoração dos honorários sucumbenciais porque já fixados no patamar máximo na origem”. (TJSP; Apelação Cível 1009816-96.2023.8.26.0320; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024).

Assim, reforma-se a r. sentença para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), julgando a ação procedente.

Posto isso, pelo meu voto, dou provimento ao recurso da autora.

Em razão do resultado do julgamento, o réu arcará integralmente com o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

EDUARDO GESSE

Relator